



Acórdão n. 149748
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME DE SENTENÇA Nº 2013.3.031105-6

SENTENCIADO/APELANTE : MUNICÍPIO DE CURUÇA
ADVOGADO : MAILTON MARCELO FERREIRA
SENTENCIANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CURUÇA
SENTENCIADO/APELADO : OSVALDO LUIZ RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO : CARLOS NATANAEL PAIXÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE NULIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO. REJEITADA. A AUTORIDADE COATORA É PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR, DEVIDAMENTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, POR MEIO DE SIMPLES DECRETO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADQUIRIDO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo sétimo dia do mês de agosto de 2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

Página 1 de 9



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME DE SENTENÇA Nº 2013.3.031105-6

SENTENCIADO/APELANTE : MUNICÍPIO DE CURUÇA
ADVOGADO : MAILTON MARCELO FERREIRA
SENTENCIANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CURUÇA
SENTENCIADO/APELADO : OSVALDO LUIZ RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO : CARLOS NATANAEL PAIXÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos do Mandado de Segurança, em que é impetrante Osvaldo Luiz Rodrigues de Alencar, e impetrada a Prefeita Municipal de Curuça/PA.

Em sua peça exordial, às fls.02/15, o Impetrante afirma que foi aprovado em concurso público realizado em novembro de 2009, sendo admitido aos serviços da Prefeitura Municipal de Curuça, através de nomeação pelo Decreto nº 070/2012, na função de Vigia, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Aduz que dia 02 de janeiro de 2013, foi surpreendido com o Decreto nº 18/2013 que o exonerava do cargo, numa total afronta dos seus direitos, sob simples alegação de que houve “aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder.”

Após invocar o direito, requereu a imediata cassação do ato ilegal, mantendo-se no exercício de seu trabalho no mesmo cargo que ocupava. No mérito, pleiteou a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos às fls. 16/29.

A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 41/61, alegando, preliminarmente a inépcia da exordial. No mérito, aduziu, em resumo, que no dia 04/12/2009, o Município de Curuça, por seu então prefeito, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, publicou edital no Diário Oficial do Estado do Pará, abrindo inscrição para concurso público para provimento de 405 vagas para cargos efetivos da Prefeitura Municipal, homologando o resultado do certame em

Página 2 de 9



24/05/2010. Após o resultado das eleições onde saiu derrotado, o ex-prefeito passou a publicar vários editais, convocando além dos candidatos aprovados no Concurso no limite de vagas ofertadas, ou seja 405, indiscriminadamente passou a chamar mais de 800. Apontou a ausência de direito líquido e certo diante do ato nulo de pleno direito. Juntou documentos às fls. 62/119.

O Município de Curuçá, às fls. 120, pleiteou seu ingresso na lide.

O Ministério Público, em parecer às fls. 131/145, opinou pela procedência do pedido.

O Juízo Singular prolatou decisão às fls.147/152, com o seguinte comando final:

“...ISTO POSTO, CONCLUO.

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MANDAMENTAL, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, TORNANDO SEM EFEITO O ATO DA SENHORA PREFEITA E MANTENDO O ATO DE NOMEAÇÃO.

Conquanto tenha a impetrante direito líquido e certo à sua nomeação, não pode pleitear, na via mandamental, efeitos pecuniários pretéritos à impetração, por expressa vedação contida nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, porém observe-se o §4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, onde somente será pago via mandamental, os vencimentos e vantagens relativos à prestações que se vencerem a partir do ajuizamento da inicial.

Oficie-se a senhor a Prefeita Municipal dando ciência desta Decisão e determinando cumprimento.

Custas, como de lei, pela impetrada.

Sem honorários advocatícios (súmula 512/STF e súmula 105 do STJ).

Transcorrido in albis o prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJE/PA para sujeição do presente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009).”

O Município de Curuçá opôs Embargos de Declaração, às fls. 164/174, que foram rejeitados por decisão às fls. 176/179.

Inconformado, o Município interpôs Apelação Cível às fls. 181/207, alegando, primeiramente, nulidade processual, diante da necessidade de chamamento da pessoa jurídica integrada pela Autoridade Coatora, como litisconsorte necessário. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, uma vez que o Apelado não foi aprovado dentro do numero de vagas ofertadas.



Coube-me o feito por distribuição.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria do Ministério Público, em parecer às fls. 214/224, opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório

À Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos merecem ser conhecidos e examinados.

O pedido de Reexame de Sentença está disciplinado a partir do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Observa-se que o Recorrente, aduziu, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de litisconsorte necessário, diante da falta de indicação do ente estatal como autoridade coatora.

Assim, passo, primeiramente, a analisar tal questão preliminar.

LITISCONSORTE NECESSÁRIO

Defende o Apelante a necessidade de indicação do ente estatal como autoridade coatora, para compor o polo passivo da demanda, padecendo, conseqüentemente, de nulidade a decisão guerreada.

Contudo, entendo que a Autoridade tida como coatora, praticou o ato em nome do Ente Estatal, logo, desnecessária a participação deste para caracterizar a validade da demanda.

Nesse sentido, válido observar posicionamento da nossa jurisprudência pátria:

“INEXISTÊNCIA LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE AUTORIDADE COATORA E ENTE DE DIREITO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AUTORIDADE COATORA. MADAMUS PREVENTIVO AFASTAMENTO DECADÊNCIA. COM O TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO EXAME DO MÉRITO PRECLUSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou



entendimento no sentido de que, em mandado de segurança, não há litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e o ente de direito público, vez que aquela figura como substituto processual deste. 2. Legitimidade da autoridade apontada como coatora. Na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, à autoridade com poder de exercer atos executórios de natureza tributária é a autoridade impetrada visto que é ela que determina a realização de fiscalização, de lançamento e de cobrança. 3. Tratando-se de mandamus preventivo não houve a fluência do prazo decadencial. 4. Com o trânsito em julgado de acórdão examina-se o mérito encontra-se precluso. 5. Negado provimento ao recurso de apelação.”(TRF-2 - AMS: 9802130826 RJ 98.02.13082-6, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::24/01/2011 - Página::21) (Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E AUTORIDADE COATORA. DISPENSA. I - Na ação de mandado de segurança, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade coatora, porquanto esta já é parte integrante daquela. II - Inexistente a omissão suscitada, deve-se rejeitar os declaratórios. III - Declaratórios rejeitados.”(TJ-MA - ED: 271482004 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/12/2004, Nao informada) (Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORCIO ENTRE AUTORIDADE COATORA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE COATORA TAMBÉM FOSSE CITADA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM A SUA PRESENÇA. DESNECESSIDADE.

I - "Resta assente nesta Corte que 'a lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tónicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, § 1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)' (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93)" (AgRg no REsp 86944/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/05/2007).

II - Assim sendo, se tecnicamente inexistente litisconsórcio necessário entre a autoridade coatora e o Estado de São Paulo, não há mesmo como se concluir devam ser anulados atos processuais praticados sem a sua presença na relação processual posto que, conforme dito, desnecessária.

III - Agravo regimental improvido.”(STJ - AgRg no REsp: 1098520 SP 2008/0222572-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/02/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2009)



(Grifei)

Necessário ainda apontar que o Apelante, às fls. 120, ratificou todos os termos das informações prestadas pela Autoridade Coatora, logo, reforça ainda mais o posicionamento de que inexistiu nenhum prejuízo ao Município.

Ao meu sentir, é pacífico entendimento de que na ação de mandado de segurança, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade coatora, porquanto esta já é parte integrante daquela. Em outras palavras, inexistente litisconsórcio necessário entre a autoridade coatora e o ente estatal, pois sendo vez que a Autoridade substituto processual do ente de direito público, não há como concluir que devam ser anulados atos processuais praticados sem a sua presença na relação processual posto que, conforme dito, desnecessária, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Acredito ser importante observar que o Writ é um mecanismo de controle judicial da atividade administrativa, protegendo direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus; corrigindo ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade do abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de poder público.

Acredito ainda que se deve entender por direito líquido e certo aquele que por si só, afirma sua transparência, já que se expõe sem necessidade de grande esforço de compreensão, e para sua comprovação, o writ deverá estar acompanhado das provas necessárias, ou seja, para concessão da segurança, **faz-se indispensável a presença da prova pré-constituída, uma vez que não se admite nesse mecanismo dilação probatória.**

Resta evidente que ao cidadão que, diante violação ou justo receio de afronta a direito líquido e certo, por ato ilegal ou abusivo praticado por Autoridade, pode, de pronto, se demonstrar, em juízo, através de prova documental, pré-constituída, os pressupostos



constitucionais da segurança pedida, será merecedor de proteção.

No caso em apreço, o Impetrante foi aprovado em concurso público nº 001/2009 da Prefeitura Municipal de Curuçá, sendo nomeado e empossado conforme consta do Termo de Posse e Decreto nº 70/2012 (fls.24 e 25/26), sendo posteriormente exonerado em razão de Decreto Municipal nº18/2013 (fls. 19/20) emitido pela Prefeita Municipal. Aduz o Impetrado que o antigo gestor incorreu em responsabilidade administrativa, de modo que a anulação das convocações é devida.

Muito embora a Administração Pública tenha dever de declarar nulidade de seus atos quando eivado de vícios, evidente que diante de Concurso Público homologado, com candidatos aprovados já empossados, não pode, simplesmente, por Decreto exonerá-los e declarar a nulidade do Certame.

Imprescindível, para a anulação de convocação de concurso público devidamente homologado, a instauração de procedimento em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa dos candidatos classificados, sendo garantido o devido processo legal, pois o candidato aprovado em concurso público possui, nesse momento, direito subjetivo à nomeação e posse no respectivo cargo.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO - ANULAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DOS CANDIDATOS APROVADOS - VÍCIO AFASTADO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1 Para a anulação de concurso público devidamente homologado é imprescindível a instauração de procedimento em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa dos candidatos classificados, corolários do devido processo legal. 2 O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui, agora, direito subjetivo à nomeação e posse no respectivo cargo. O ato de nomeação serôdio decorrente de decisão judicial não configura preterição de candidato, e consequentemente ato ilícito, para efeito indenizatório. 3 “À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em



concurso público"(AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Março Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Março Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11)" (EResp n. 1.117.974, Min. Teori Albi [...])"(TJ-SC - AC: 20120861577 SC 2012.086157-7 (Acórdão), Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 08/07/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado) (Grifei).

“SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. OPORTUNIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORIENTAÇÃO LANÇADA NOS AUTOS DO RE Nº 594.296. REPERCUSSÃO GERAL. RETORNO DOS AUTOS DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REGRA DO ARTIGO 543-B, § 3º DO CPC. 1. Preliminares de apensamento de processos com o mesmo objeto e de nulidade do processo por ofensa ao art. 398 do CPC rejeitadas por ausência de previsão legal no mandado de segurança. 2. A matéria relativa à anulação de ato administrativo cuja formalização tenha repercutido no campo de interesses individuais requer a instauração de procedimento administrativo sob o rito do devido processo legal e com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa...”(TJ-RS - AC: 593109911 RS , Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 26/09/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2013)

Válido ressaltar que nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim fixou entendimento a respeito da matéria:

“Apelação cível. Mandado de segurança. Concurso público. Candidatos nomeados, empossados, exercendo as funções e reintegrados por mandado de segurança, por terem sido exonerados sem motivação. Anulação posterior pela administração pública. Inadmissibilidade. I- A administração pública pode rever os seus próprios atos se eivados de nulidade. Mas, tratando-se de Concurso Público, cujos candidatos, aprovados, nomeados e empossados, e, ao serem exonerados sem motivação, reintegrados pelo Poder judiciário, somente após o que, foi aberto o inquérito administrativo, com sérias irregularidades,



não é possível o reconhecimento de tal anulação. II- Aquele que de boa-fé, prestou concurso público, foi nomeado e empossado, está amparado pelo direito adquirido e pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, não podendo o poder público anular tais nomeações sem a ampla defesa em processo isento de qualquer irregularidade. III- Apelação provida para conceder a segurança.”(TJ-PA - AC: 200330017393 PA 2003300-17393, Relator: MARIA HELENA COUCEIRO SIMOES, Data de Publicação: 07/07/2005)

Importante ressaltar que o Recorrido, de boa-fé, prestou concurso público, sendo nomeado e empossado, encontra-se amparado pelo direito líquido e certo, diante da presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração. Não pode haver anulação dessa nomeação sem ampla defesa em processo administrativo, isento de qualquer irregularidade.

Acredito ser patente o direito líquido e certo a ser protegido, devendo antes de declarar a nulidade dos atos de nomeação, a administração pública deverá respeitar os Princípios de Direito Administrativo que garantem a todos os servidores já empossados o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, e na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Em sede de reexame, confirmo a sentença prolatada, em todos os seus fundamentos, nos termos do artigo 475, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

É o voto.

Belém, 17/08/2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator